SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1614811 - SP (2019/0330568-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : KELLY DO NASCIMENTO - SP308474
OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO - SP280228
AGRAVADO : INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP
ADVOGADOS : DIEGO AGUILERA MARTINEZ - SP248720
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563
LEONARDO GUIMARAES - MG070020

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGIME DE CONCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. INSUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A. agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Empresa pública prestadora de serviço público – Cumprimento de sentença. Execução de indenização fixada em desapropriação – Pretensão ao regime de precatórios – Inadmissibilidade – Vedação de penhora de bens vinculados ao serviço público – Posicionamento recente da primeira Turma do STF – Tema 888 – Decisão mantida – Recurso parcialmente provido.
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2060005-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)

A controvérsia reside em saber se a agravante, sociedade empresária de natureza privada, presta serviço público e, como tal, submete-se ou não ao regime de precatórios para o pagamento de suas obrigações.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: eedc0401-767a-49d7-99c6-942574870c5f

Na hipótese a DERSA é devedora de indenização arbitrada em ação de desapropriação e quer pagar mediante a expedição de precatórios, mas o Tribunal "a quo" entendeu que o serviço prestado por si é feito em regime concorrencial com os demais agentes do mercado.

A Dersa alega ter havido a violação aos arts. 534, 789, 832 e 833, inciso I, do CPC/2015 na medida da ocorrência de fato superveniente relacionado à mudança da sua personalidade jurídica de sociedade de economia mista para empresa estatal, defendendo ainda que sob essa natureza ou sob aquela outra o fato é que prestou sempre serviço público essencial não concorrencial, esse motivo o bastante para que suas dívidas sujeitem-se ao regime de precatórios.

A inadmissibilidade fundamenta-se no caráter constitucional da controvérsia e na falta de demonstração da divergência jurisprudencial, ambos os motivos devidamente refutados na minuta do agravo (e-STJ fls. 482/483 e 486/494, respectivamente).

Contraminuta em e-STJ fls. 506/519.

É o relatório.

O recurso especial observa o regime do CPC/2015, na forma do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em data posterior a 18/03/2016.

A questão principal é saber o que faz a recorrente e se o serviço prestado por si, tendo caráter público, é prestado sob regime não concorrencial e isso o legitima a que suas dívidas submetam-se ao sistema constitucional de precatórios.

Segundo consta a DERSA é uma sociedade empresária estatal que de fato atua como concessionária de rodovias submetidas à jurisdição administrativa do Estado de São Paulo; essa, no entanto, pode até constituir a sua atividade principal, mas não é a única.

Seu estatuto prevê, por exemplo, que pode atuar na construção e na exploração de centros rodoviários de cargas e fretes, de terminais rodoviários de cargas e de terminais intermodais de cargas, bem como na exploração, na operação e na administração de sistemas de distribuição e transferência intermodal de cargas, absolutamente nada disso constituindo atividade essencial do estado, antes cumprindo à iniciativa privada o seu desenvolvimento.

Independentemente disso a própria atividade de exploração de rodovias e de auferição de lucro com o rendimento das tarifas de pedágio já é indício por si só que a sua constituição não é privilégio do Poder Público, isto é, uma atividade que poderia facilmente ser delegada a um terceiro particular qualquer, a exploração e manutenção de rodovias, é todavia entregue a um particular

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: eedc0401-767a-49d7-99c6-942574870c5f

Há ainda mencionar que a atividade da DERSA visa o lucro, tanto assim que o seu estatuto disciplina a sua distribuição, tudo ensejando a conclusão acertada da origem.

Cabe referir que os precedentes do Supremo Tribunal Federal verdadeiramente orientam no sentido preconizado pelo recorrente, mas a questão é a comprovação de que sua atividade não se inseriria nos moldes anteriormente referidos os quais afastam a cogência dos precedentes e, portanto, o sistema de precatórios.

Em sentido semelhante, mas relativo a outras concessionárias: **AREsp 1.340.801/SP** (Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019), **REsp 1.742.915/SC** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018), **REsp 1.736.823/SP** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018) e **AREsp 1.230.018/GO** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

Assim, com apoio na Súmula 568/STJ está autorizado o julgamento monocrático da demanda.

Dessa forma, em consideração ao art. 932, inciso IV, alínea "a", da Constituição da República, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Sem honorários por tratar-se, na origem, de agravo de instrumento em que não estipulada condenação semelhante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: eedc0401-767a-49d7-99c6-942574870c5f